



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 6844-1011
Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

**LEI N.º 174/2.005
DE 21 DE SETEMBRO DE 2.005.
“ REFORMULA A LEGISLAÇÃO SOBRE
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO
ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO
MUNICÍPIO DE JUQUIÁ”.**

MANOEL SOARES DA COSTA FILHO, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Juquiá a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art. 2º. É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular e para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a área total de metros quadrados de cada imóvel, localizados no território urbano, nos distritos políticos e bairros dentro da expansão urbana do Município.

Parágrafo Único. A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP são todos os proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, é o valor mensal do



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 6844-1011
Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

consumo total de energia elétrica constante nas faturas emitidas pela empresa a seus consumidores.

§ 1º. Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a base de cálculo da CIP será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

CIP = VT / AT x A, onde:

VT = Valor total do custo dos serviços de iluminação pública a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 1º, do mês imediatamente anterior à cobrança;

AT = Área total de metros lineares de todos os imóveis cadastrados na área urbana e de expansão urbana do município; e

A = Área total de metros lineares da testada de cada imóvel sujeito ao lançamento da CIP

§ 2º. As alíquotas de contribuição conforme a tabela anexa, para os imóveis mencionados no caput do Artigo 4º, são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh.

I - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo mensal de até 80 kWh.

II - Estarão excluídos da base de cálculo da CIP, valores de consumo que superarem os limites estabelecidos na tabela aludida no § 2º desse Artigo.

III - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição; no qual deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 2º. Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa, juros de 1% (um por cen,

to) *pro rata tempore die* e correção monetária.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 6844-1011
Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

§ 3º. Os valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica, serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do município.

Art. 6º. Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a CIP será lançada para pagamento juntamente com o IPTU ou através de cobrança específica.

§ 1º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste Artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu município, o convênio ou contrato a que se refere o Art. 5º.

Art. 10. Revogam-se as Leis nº 061 de 26 de dezembro de 2002, e nº 123 de 14 de janeiro de 2005, e demais disposições em contrário.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 6844-1011
Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 21 DE SETEMBRO DE 2.005.


MANOEL SOARES DA COSTA FILHO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


ROSELI RODRIGUES
Técnica Legislativa



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 6844-1011
Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

Anexo da Lei nº 174/2005

Tabela de Alíquotas a serem Aplicadas sobre o Valor do Consumo das Unidades Consumidoras para se Obter o Valor da CIP

Residencial

Faixa de Consumo - kWh	Alíquota (%)
Até 50	Isento
51 a 80	Isento
81 a 140	5,5
141 a 200	6,0
201 a 300	6,0
301 a 400	7,0
401 a 500	8,0
501 a 650	8,0
651 a 800	8,0
801 a 1000	9,0
1001 a 1200	9,0
1201 a 1400	9,0
Acima de 1400	10,0

Comercial

Faixa de Consumo - kWh	Alíquota (%)
Até 100	5,0
101 a 200	5,0
201 a 400	5,0
401 a 600	6,5
601 a 800	6,5
801 a 1000	6,5
1001 a 1500	7,5
1501 a 2000	7,5
2001 a 2500	7,5
2501 a 3500	5,5
3501 a 4000	5,5
4001 a 5000	4,5
5001 a 7000	3,5
Acima de 7000	3,5

Industrial

Faixa de Consumo - kWh	Alíquota (%)
Até 100	5,0
101 a 200	5,0
201 a 400	5,0
401 a 600	6,5
601 a 1000	6,5
1001 a 1500	6,5
1501 a 2000	7,5
2001 a 2500	7,5
2501 a 3500	7,5
3501 a 4000	5,5
4001 a 5000	5,5
5001 a 7000	4,5
7001 a 10000	3,5
Acima de 10000	3,5

Poder Público, Serviço Público e Consumo Próprio

Faixa de Consumo - kWh	Alíquota (%)
Até 100	5,0
101 a 200	5,0
201 a 400	5,0
401 a 600	6,0
601 a 800	6,0
801 a 1000	6,0
1001 a 1500	7,0
1501 a 2000	7,0
2001 a 2500	7,0
2501 a 3500	5,0
3501 a 4000	5,0
4001 a 5000	4,0
5001 a 7000	3,0
Acima de 7000	3,0